



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

PARECER JURÍDICO Nº. 193/2019

Sapucaia do Sul, 23 de maio de 2019.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº. 014/2018. REVOGAÇÃO DO CERTAME. FATO SUPERVENIENTE. FALHA NA DESCRIÇÃO DO PRODUTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS. ART. 15, §4º C/C ART. 49 DA LEI Nº. 8.666/93. E.A Nº. 11759/2018. E.A Nº. 3415/2019. E.A Nº. 14611/2018. E.A Nº. 6848/2019. E.A Nº. 6891/2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo em que a Secretária Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo solicita a revogação do certame – Pregão eletrônico Registro de Preços nº. 014/2018 destinado à aquisição de oxigênio medicinal (Memo. nº.323/2019, fls. 08/10 do E.A nº. 6891/2019).

Na ocasião o gestor da pasta informa que diante dos inúmeros questionamentos (quatro impugnações ao edital) e da necessidade de reformulação do Termo de referência em vários aspectos acredita que o mais conveniente a ser feito no momento seria a revogação do processo, pois as alterações não só impactam na formulação das propostas, mas também poderão alterar os preços de referência da licitação (Memo. nº.323/2019, fls. 08/10 do E.A nº. 6891/2019).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ultrapassadas as questões iniciais, lembro que a licitação tem como finalidade o alcance de seu objeto nas melhores condições para a administração, e para tanto, esse deverá ser convenientemente definido no edital, a fim de que os licitantes possam atender ao interesse público.

No que tange a revogação da licitação, destaco que o artigo 49 da lei nº 8.666/93 autoriza tal medida por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Nesse sentido, passo a transcrever o art. 49, "caput" da Lei nº. 8.666/93:

"(...)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)"

Como se vê, o ato de revogação, previsto no art. 49, "caput", da Lei 8.666/93, trata-se do desfazimento da licitação por razões de oportunidade e conveniência do administrador, pautadas pelo interesse público.

Dessa forma, diante das informações prestadas pela Secretária Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo de que são necessárias diversas alterações no Termo de referência do procedimento licitatório, tais como: revisão da quantidade a ser licitada, inclusão do consumo das unidades de saúde, apresentação do produto visando à ampliação da competição (Memo. nº.323/2019, fls. 08/10 do E.A nº. 6891/2019) e da superveniências de constantes impugnações aos termos do edital, entendemos que não há óbice legal quanto ao cancelamento do certame- Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 014/2018 destinado à futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal.

Além disso, tendo em vista que o procedimento licitatório sob análise ainda não restou homologado e adjudicado, entendemos, com base em jurisprudência do STJ



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

(RMS 23.402/PR 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008), que sua revogação não enseja contraditório, dado que inexiste direito adquirido das empresas concorrentes.

De igual maneira, ressalto que o certame que se pretende revogar adotou o procedimento auxiliar destinado ao registro formal de preços para contratações futuras, ou seja, um mecanismo para formação de banco de preços de fornecedores que não gera compromisso efetivo de aquisição. Desse modo, mesmo que registrados os preços o respectivo fornecedor não possuiria direito à contratação, dado que a concretização do contrato seria facultativa e, portanto, não obrigaria a Administração Pública a firmar contratos que deles poderiam advir, assegurando apenas o direito de preferência do fornecedor registrado, diante da igualdade de preços e condições.

De acordo com o posicionamento acima é a previsão do art. 15, §4º da Lei nº. 8.666/93:

“(…)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(…)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

(…)”.

Ademais a prerrogativa de revogação dos atos administrativos é permitida pelo exercício do princípio da autotutela administrativa, conforme dispõe a redação da **Súmula nº. 473 do STF**, vejamos:

“(…)

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(…)”.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

Com efeito, a modificação poderá ocorrer, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica ou, ainda, por recursos administrativos.

Desse modo, após a análise do teor probatório presente nos autos, conclui-se que a revogação da licitação decorre de erro substancial na descrição do objeto, capaz de prejudicar a qualidade dos produtos adquiridos e resultar no não atendimento da finalidade ao qual se destinaria (Memo. nº.323/2019, fls. 08/10 do E.A nº. 6891/2019).

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, com base na manifestação da Secretária Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo (Memo. nº.323/2019, fls. 08/10 do E.A nº. 6891/2019) e nas inúmeras impugnações aos termos do edital, esta **PGM OPINA, com relação à análise jurídica e legal**, pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA de REVOGAÇÃO do certame-Pregão eletrônico Registro de Preços nº. 014/2018** destinado à futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal, *forte no art. 15, §4º c/c art. 49 todos previstos na Lei nº. 8.666/93.*

É o parecer.

À apreciação do Procurador Geral do Município.

Havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Diretoria de Compras e Licitações – DCL.

Daniela Betat Machado
OAB/RS nº. 79546
Procuradora Municipal

Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 23/05/2019.

Antenor Yuzo Sato
Procurador Geral do Município